

DECISÃO N° 1865659, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25351.334390/2020-11
AIS nº 186/2020-COPAS - GGFIS - DF
Autuada: EBAZAR.COM.BR LTDA

A empresa EBAZAR.COM.BR LTDA foi autuada em 20/03/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei 6.360/1976 c/c artigo 70 do Decreto 8.077/2013; artigo 58 da Lei 6.360/1976 c/c parágrafo § 30 artigo 15 do Decreto 8.077/2013; artigo 23 da Resolução RDC 7/2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda e expor à venda o produto sujeito a vigilância sanitária MAGIC HAIR LINHA TOPPIK CABOKI FIBRA CAPILAR - importado, sem registro na Anvisa, no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, acessado em 10/04/2018 e 13/03/2019

[...]

Notificada da autuação em 12/01/2021 (fls. 31), a Autuada apresentou sua defesa em 27/01/2021 (fls. 33-83), alegando, em suma, que a atividade exercida pela autuada é de *markelplace*, que o site atua como vitrine virtual, de forma que a venda do produto compete única e exclusivamente ao usuário anunciante, que elabora o anúncio e detém a posse do produto.

Assevera que proíbe a venda de produtos não homologados pelos órgãos governamentais, que os vendedores da plataforma são informados a respeito dos produtos que podem e que não podem ser comercializados no site, inclusive, que existem severas sanções àqueles que descumprem as regras como também possui diversos mecanismos para a remoção de eventuais anúncios irregulares.

Sustenta que a Lei nº 12.965/2014 (Marco Legal da Internet) dispõe sobre a impossibilidade de monitoramento de conteúdo pelo provedor de aplicações e insiste que o Mercado Livre não é responsável ou possui o dever de fiscalizar eventual

anúncio publicado em desconformidade com as regras da ANVISA e, por fim, se coloca a disposição para exclusão para exclusão dos anúncios que violem os regulamentos da Anvisa, desde que fornecidas as URLs específicas e requer que o auto de infração seja impugnado, ou caso a Anvisa entenda pela manutenção do auto, que seja aplicada a penalidade de advertência, ou, que seja a multa pecuniária fixada com razoabilidade, considerando as limitações estabelecidas pelo Marco Civil da Internet.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/03/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que o contrato celebrado entre a autuada e os parceiros anunciantes que utilizam-se do espaço virtual daquela, cujas cláusulas contratuais a isentam de responsabilidade perante os anúncios veiculados de forma irregular, não possuem o condão de sobrepor-se à Legislação Sanitária vigente, em especial, o disposto no artigo 3º, *caput e parágrafo 1º da Lei 6.437/77, que reza, in verbis: o autuado deve ser responsabilizado-por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração*, e sustenta que, segundo a Procuradoria da Anvisa, o Marco Legal da Internet coexiste harmonicamente com a legislação sanitária, ou seja, o Mercado Livre é responsável por dar causa às infrações cometidas por seus clientes anunciantes e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 88-104).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os anúncios na internet (fls.03-23) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de

internet em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos “em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.”

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977. Conclui ainda que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Sobre a imputação de autoria de uma infração sanitária, dispõe a Lei nº 6.437, de 1977, em seu art. 3º, que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, e o § 1º desse artigo estabelece: "considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido."

Assim, tanto os veículos de comunicação tradicionais quanto os provedores de conteúdo da *internet* têm a obrigação de impedir a veiculação de propagandas que firmam normas sanitárias objetivas, como é o caso da propaganda de produtos sem registro junto à Anvisa.

No tocante às alegações de que existem severas sanções àqueles que descumprem as regras e que possui diversos mecanismos para a remoção de eventuais anúncios irregulares, estas não lograram êxito em desconstituir as irregularidades perpetradas.

Saliente-se que as medidas corretivas implementadas

posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 85), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 86) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 104).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.00,00**

(setenta e cinco mil reais) e proibição da propaganda irregular.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/04/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1865659** e o código CRC **0D039B98**.
